



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000462/2025
Processo: 11154-00 2025
Autoria: Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Dispõe sobre a concessão de título de cidadão benemérito.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 473/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Membro da Comissão Especial de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 462/2025, que: "Dispõe sobre a concessão de título de cidadão benemérito".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que o objeto da proposição sob análise, a teor do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, é atribuição de competência privativa da Câmara Municipal, conforme se verifica:

"Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XIII - conceder os títulos de cidadão honorário e de cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;"

Sabe-se que o Título de Cidadão Benemérito tem por escopo reconhecer os feitos de um cidadão juizforano que prestou inestimáveis serviços à cidade, enquanto o Título de Cidadão

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294778



Honorário é uma homenagem a uma pessoa que veio de outra localidade e prestou relevantes serviços à comunidade.

Diante desta lacuna, há que se aplicar o disposto no art. 261 do Regimento Interno que estabelece:

"Art. 261 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, observando-se os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal".

Outrossim, extrai-se também do Regimento Interno o seguinte preceito:

"Art. 18 (...)

§1º - Na direção dos trabalhos legislativos compete ao Presidente:

(...)

n) resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos."

Desta feita, valendo-se deste permissivo legal, o D. Plenário já resolveu o impasse, sendo aprovadas e sancionadas leis que agraciam um mesmo cidadão com as duas honrarias, conforme os seguintes precedentes:

Lei nº 9.686, de 23 de dezembro de 1999, que concede o Título de Cidadão Honorário de Juiz de Fora ao Dr. Cláudio Horta Mendes.

Lei nº 10.547, de 24 de setembro de 2003, que concede o Título de Cidadão Benemérito de Juiz de Fora ao Dr. Cláudio Horta Mendes.

Lei nº 9.771, de 19 de abril de 2000, que concede o Título de Cidadão Honorário de Juiz de Fora ao Pastor Aloizio Penido Bertho.



Lei nº 11.783, de 08 de junho de 2009, que concede o Título de Cidadão Benemérito de Juiz de Fora ao Pastor Aloizio Penido Bertho.

As vedações que existem no Regimento Interno desta Casa Legislativa acerca dos Títulos Honoríficos consistem na limitação de projetos por Vereador na mesma Sessão Legislativa e o respeito ao período que antecede ao pleito eleitoral. Neste aspecto as modificações inseridas no art. 232 do Regimento Interno:

Art. 232. A entrega do Título será feita em Sessão Solene na Câmara Municipal, em dias úteis, podendo, no entanto, em casos excepcionais de doença, impedimento da presença do homenageado e a critério do Presidente, a entrega ser realizada em outro local.

§ 1º Cada Vereador poderá apresentar até quatro proposições dispondo sobre Concessão de Título Honorífico por Sessão Legislativa.

§ 2º Fica vedada a concessão e a entrega de Título Honorífico no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral.

§ 3º Fica vedada a entrega de Título Honorífico no período de Reuniões Ordinárias, salvo no mês de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº 1.289, de 27/11/2014)

§ 4º As sessões solenes de entrega de Título Honorífico ficam limitadas no primeiro semestre do final de legislatura a três por semana e nos demais meses a duas por semana, salvo no mês de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº 1.307, de 01/04/2016)

§ 5º A saudação oficial deverá ser proferida pelo próprio Vereador proponente ou por outro designado pela Mesa Diretora, na ausência ou impedimento do outorgante do Título Honorífico.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, inexistindo vedação legal, constitucional e regimental quanto à concessão de Títulos de Cidadão Honorário e Benemérito pelos precedentes legais desta Casa Legislativa, **concluimos que o Projeto de Lei é legal e constitucional, não havendo óbice para o prosseguimento de sua tramitação.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294778



seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/12/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

